

**Processo: 0601062-40.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante : Estado do Amazonas.
Advogada : Barbara Fernandez de Bastos (OAB: 14647/AM).
Apelado : Sidney Souza de Araújo.
Advogado : Jones de Oliveira Santos (OAB: 9616/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CHEFIA E ATIVIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMULAÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS PARA O MESMO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ACUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CARGO PÚBLICO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO NOS QUADROS DO IDAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO CARGO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ausente prova inconteste que forme o convencimento motivado referente à suposta acumulação de cargos; 2. Os documentos comprobatórios que acompanham a petição inicial demonstram que as atividades exercidas pelo Apelado decorriam das atribuições do cargo em comissão, inexistindo prova quanto ao suposto benefício sem causa do Apelante com a suposta atividade de engenheiro agrônomo exercida durante a relação jurídica; 3. Segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, não ocorre a acumulação de funções públicas quando a atividade é exercida dentro do próprio órgão ao qual o servidor ocupa cargo público; 4. Deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão do provimento do recurso; 5. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0601062-40.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Processo: 0603553-88.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 1164A/AM).
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 1163A/AM).
Apelado : Barrozo e Garcez Ltda ME.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, IV, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDAO INCISO III, DO REFERIDO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO AO § 1.º DO ART. 485 DO CPC/15. ABANDONO E NÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbiam, configura-se a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 "extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir", sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o §1.º do mesmo artigo.- Impõe-se, destarte, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu.- Sentença anulada.- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, IV, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III, DO REFERIDO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO AO § 1.º DO ART. 485 DO CPC/15. ABANDONO E NÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbiam, configura-se a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o §1.º do mesmo artigo. - Impõe-se, destarte, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu. - Sentença anulada. - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0603553-88.2018.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito provido, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Processo: 0604274-69.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Banco GMAC S.A.
Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE).
Advogada : Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE).
Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB: 1053A/AM).
Apelado : Raimundo de Oliveira Neto.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLVIDA. MOTIVOS. "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA ENDEREÇO DIVERSO. INVALIDADE. ESTADO MORATÓRIO NÃO COMPROVADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.- Consoante dispõe o atual art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento das parcelas assumidas pela parte contrária, sendo comprovada pelo envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento (A.R).- Nesse contexto, a notificação extrajudicial serve para a comprovação da mora do devedor, sendo pressuposto processual para a ação de busca e apreensão (Súmula n.º 72 - STJ).- Muito embora o referido decreto dispense a notificação pessoal, é imprescindível que esta seja efetivamente recebida por alguém na residência, o que não ocorreu no caso em tela, já que o AR foi devolvido por motivos de "endereço insuficiente", conforme consta às fls. 28. Portanto, mesmo enviada, a carta não logrou sua finalidade, que seria a notificação do devedor.- Ademais, verifica-se que a notificação sequer foi



enviada ao endereço constante no contrato. Isso porque, conforme contrato de fls. 4/7, o endereço do requerido era R. STO ANTONIO, 106, COMPENSA, MANAUS, CEP 69035-010, enquanto que a notificação de fls. 27/28, foi enviada para RUA BR DO RIO BRANCO, 15 LT A - PARQUE LARANJEIRAS - FLORES, MANAUS, CEP 69.058-581, ou seja, endereço diverso ao do contrato.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.- Face a ausência do requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, a efetiva entrega da notificação extrajudicial, deve ser mantida a decisão de piso, porquanto ausente o requisito para o desenvolvimento regular do processo.- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLVIDA. MOTIVOS. “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA ENDEREÇO DIVERSO. INVALIDADE. ESTADO MORATÓRIO NÃO COMPROVADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - Consoante dispõe o atual art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento das parcelas assumidas pela parte contrária, sendo comprovada pelo envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento (A.R.). - Nesse contexto, a notificação extrajudicial serve para a comprovação da mora do devedor, sendo pressuposto processual para a ação de busca e apreensão (Súmula nº 72 - STJ). - Muito embora o referido decreto dispense a notificação pessoal, é imprescindível que esta seja efetivamente recebida por alguém na residência, o que não ocorreu no caso em tela, já que o AR foi devolvido por motivos de “endereço insuficiente”, conforme consta às fls. 28. Portanto, mesmo enviada, a carta não logrou sua finalidade, que seria a notificação do devedor. - Ademais, verifica-se que a notificação sequer foi enviada ao endereço constante no contrato. Isso porque, conforme contrato de fls. 4/7, o endereço do requerido era R. STO ANTONIO, 106, COMPENSA, MANAUS, CEP 69035-010, enquanto que a notificação de fls. 27/28, foi enviada para RUA BR DO RIO BRANCO, 15 LT A - PARQUE LARANJEIRAS - FLORES, MANAUS, CEP 69.058-581, ou seja, endereço diverso ao do contrato. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. - Face a ausência do requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, a efetiva entrega da notificação extrajudicial, deve ser mantida a decisão de piso, porquanto ausente o requisito para o desenvolvimento regular do processo. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0604274-69.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0604312-86.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Marineth de Mendonça Lima.
Advogado : Wilson Molina Porto (OAB: 805/AM).
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procuradora : Carolina Ferreira Palma.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DESFAVORÁVEL À APOSENTAÇÃO ANTES DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se encontrar definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo imprescindível que se leve em consideração o seu contexto socioeconômico. Precedentes do STJ. 2. As doenças ocupacionais, usualmente derivadas do esforço repetitivo, geram desconforto físico ao portador, contudo, não são suficientes, por si só, para configurar a invalidez. 3. Não é possível aposentar por invalidez uma pessoa que conta com idade útil para o trabalho e tem escolaridade razoável (ensino médio completo), visto que, mesmo diante de algumas dificuldades naturais ao processo de aprendizagem, ainda se mostra possível a inserção do segurado em Programa de Reabilitação Profissional, de modo a lhe ser ao menos cancelada a oportunidade de tentar uma reinserção ao mercado de trabalho. 4. A Previdência tem a obrigação de oferecer ao segurado Programa de Reabilitação Profissional, assim como tem o segurado o dever de se submeter aos programas, sob pena de perder o benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Conquanto não seja possível dar provimento ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como as incapacidades parciais permanecem desde a data da cessação do auxílio-doença outrora concedido e o INSS não submeteu a autora à Reabilitação Profissional antes de seu término, deve a sentença ser reformada para restabelecer o benefício por incapacidade. 6. O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida, pois é mero restabelecimento de relação erroneamente interrompida. 7. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o período abrangido pela condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. 8. Juros moratórios calculados de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ), e correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (Tema 905/STJ), a contar do vencimento de cada prestação. 9. Sentença reformada. Recurso provido em parte.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DESFAVORÁVEL À APOSENTAÇÃO ANTES DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se encontrar definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo imprescindível que se leve em consideração o seu contexto socioeconômico. Precedentes do STJ. 2. As doenças ocupacionais, usualmente derivadas do esforço repetitivo, geram desconforto físico ao portador, contudo, não são suficientes, por si só, para configurar a invalidez. 3. Não é possível aposentar por invalidez uma pessoa que conta com idade útil para o trabalho e tem escolaridade razoável (ensino médio completo), visto que, mesmo diante de algumas dificuldades naturais ao processo de aprendizagem, ainda se mostra possível a inserção do segurado em Programa de Reabilitação Profissional, de modo a lhe ser ao menos cancelada a oportunidade de tentar uma reinserção ao mercado de trabalho. 4. A Previdência tem a obrigação de oferecer ao segurado Programa de Reabilitação Profissional, assim como tem o segurado o dever de se submeter aos programas, sob pena de perder o benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Conquanto não seja possível dar provimento ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria